



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6541 - EX  
(2022/0067046-9)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : I I DE M I L  
**ADVOGADOS** : MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - DF019524  
FERNANDO BORGES MOREIRA DE LIMA - DF059374  
ALEXANDRE SALLES STEIL - DF068200  
ARTHUR AMORIM GURGEL DE SOUSA - DF075379  
**AGRAVADO** : P E I G  
**ADVOGADOS** : RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTED E  
OUTRO(S) - SP066355  
MAURICE MARIE J VAN DEN B VAN HEEMSTED E - SP072272  
ARMIN LOHBAUER - SP231548

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL. CITAÇÃO POR ROGATÓRIA. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em sede de procedimento arbitral, é válida a citação por via postal, desde que haja prova inequívoca do recebimento da correspondência, como no caso em exame.
2. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/11/2024 a 12/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6541 - EX  
(2022/0067046-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : **I I DE M I L**  
**ADVOGADOS** : **MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - DF019524**  
**FERNANDO BORGES MOREIRA DE LIMA - DF059374**  
**ALEXANDRE SALLES STEIL - DF068200**  
**ARTHUR AMORIM GURGEL DE SOUSA - DF075379**  
**AGRAVADO** : **P E I G**  
**ADVOGADOS** : **RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTED E**  
**OUTRO(S) - SP066355**  
**MAURICE MARIE J VAN DEN B VAN HEEMSTED E - SP072272**  
**ARMIN LOHBAUER - SP231548**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL. CITAÇÃO POR ROGATÓRIA. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em sede de procedimento arbitral, é válida a citação por via postal, desde que haja prova inequívoca do recebimento da correspondência, como no caso em exame.
2. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por I I DE M I L contra decisão proferida pelo Min. Herman Benjamin deferindo o pedido de homologação de decisão estrangeira.

Opostos embargos de declaração pela parte requerente, foram acolhidos para condenar a parte requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez mil reais.

Os embargos de declaração opostos pela parte requerida, ora agravante, foram rejeitados.

Neste agravo interno, sustenta a agravante a nulidade da citação no processo estrangeiro, argumentando ser obrigatória a utilização de carta rogatória para a validade do ato.

Afirma ser irrelevante que tenham sido feitas vinte e quatro tentativas de citação via postal com aviso de recebimento, bem como que os e-mails foram enviados a advogado sem poderes para atuar na lide arbitral.

Sustenta ser necessária a comprovação de que houve ciência inequívoca da parte requerida, o que não teria ocorrido.

Requer, pois, o provimento do recurso com o indeferimento do pedido de homologação.

Contrarrazões às fls. 724/733, destacando que o procedimento citatório foi descrito na própria sentença arbitral, não havendo qualquer dúvida quanto à ciência do processo, sendo certo, ainda, que o comparecimento espontâneo supre qualquer vício da citação.

Pugna pelo não provimento do recurso, com majoração dos honorários advocatícios e fixação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

## VOTO

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que a parte agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o *decisum* que concluiu pela inexistência de nulidade da citação nos seguintes termos:

Tampouco prospera a alegação de falta de citação/notificação. Constatam às fls. 136-168, e-STJ, comprovantes de recebimento de notificações postais no endereço da requerida (o mesmo para o qual foi remetida a citação do presente Pedido de Homologação), bem como cópias de e-mails enviados ao seu representante legal. A ausência do nome da signatária dos Avisos de Recebimento no contrato social da requerida não invalida as notificações, visto que, de acordo com o art. 248, § 2º, do CPC/2015, "sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências". Ademais, prescinde-se de carta rogatória, uma vez que, consoante jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "em casos de processos arbitrais, '(...) a citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência' (SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, D Je 28.11.2013). No mesmo sentido: SEC 10.658/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, D Je 16.10.2014" (SEC 12.041/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, D Je 16.12.2016).

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de procedimento arbitral, é válida a citação por via postal, desde que haja prova inequívoca do recebimento da correspondência.

Vejam-se os precedentes:

INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. COMPRA E VENDA INTERNACIONAL. INADIMPLEMENTO. SENTENÇA ARBITRAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DOCUMENTAÇÃO REGULAR. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ROGATÓRIA NO PROCESSO ARBITRAL.

1. A alegada irregularidade de representação processual deve ser rejeitada, porque a parte requerente apresentou procuração acompanhada da respectiva tradução juramentada (fls. 1.328-1.333 e 1.354-1359, e-STJ). Além disso, foram carreados documentos que atestam que foi criada, em Dubai, a filial Sucden Middle East da empresa Sucres et Denrees e que o Senhor Paul-Antoine Brianchon, que outorgou a procuração, é seu representante legal (fls. 1.234-1.242, e-STJ).

2. Além disso, a jurisprudência do STJ permite a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegurado à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt na HDE n. 4.174/EX, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 7/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. JUÍZO DE DELIBAÇÃO.

1. Sentença arbitral estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que observa os pressupostos legais indispensáveis ao deferimento do pleito deve ser homologada.

2. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos requisitos formais. Questões de mérito não podem ser examinadas pelo STJ em juízo de delibação, pois ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005.

3. A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência.

4. Sentença estrangeira homologada.

(SEC n. 8.847/EX, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/11/2013, DJe de 28/11/2013.)

No caso, tem-se que a sentença homologanda registrou o recebimento de notificações postais da parte requerida a respeito do procedimento arbitral, restando inequívoca a ciência do processo. Por oportuno, confira-se o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Federal:

Verifica-se, ademais, que a parte requerida foi devidamente cientificada do procedimento arbitral, inclusive mediante o recebimento de repetidas notificações postais, conforme se extrai da sentença homologanda: "a

Requerida recebeu ao menos vinte e quatro comunicações no curso desta arbitragem através de serviço de entrega expressa no Endereço RPJC 2279. São elas: 41.1. O próprio Tribunal Arbitral enviou 11 comunicações por escrito à Requerida através de serviço de entrega expressa ( em todos os casos, precedidas por uma cópia eletrônica enviada também para jacomini@isolettri.com). Por conveniência, elas estão resumidas na tabela abaixo [...]" (fls. 100/101 e-STJ).

A comunicação do requerido sobre o procedimento estrangeiro obedeceu às regras próprias da arbitragem convencionada pelas partes, mostrando-se consentânea com o entendimento adotado por essa Corte, no sentido de permitir que a citação da parte residente ou domiciliada no Brasil se opere "nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegurado à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa" (AgInt na HDE n. 4.174/EX, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 7/3/2023, D Je de 4/4/2023).

(...)

Por conseguinte, infere-se dos elementos presentes no autos, que a parte requerida foi notificada do procedimento de arbitragem, o que lhe conferiu oportunidade para o exercício de sua defesa, de maneira a estar preenchido o requisito previsto no art. 38, III, da Lei de Arbitragem para a homologação da sentença arbitral estrangeira.

Desse modo, era mesmo de rigor o deferimento do pedido de homologação.

Quanto aos pedidos formulados nas contrarrazões do agravo interno, de majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC e de fixação de multa, a teor do art. 1.021, § 4º, do CPC, não merecem acolhimento.

Isso, porque não se admite a majoração de honorários de sucumbência quando do julgamento de agravo interno por não configurar nova instância.

Outrossim, não se verifica, na hipótese, a manifesta improcedência do recurso, mas, sim, o exercício do direito de defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt nos EDcl na HDE 6.541 / EX  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0067046-9

Número de Origem:

Sessão Virtual de 06/11/2024 a 12/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### **Secretário**

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : P E I G

ADVOGADOS : RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTED E  
OUTRO(S) - SP066355

MAURICE MARIE J VAN DEN B VAN HEEMSTED E - SP072272

ARMIN LOHBAUER - SP231548

REQUERIDO : I I D E M I L

ADVOGADOS : MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - DF019524

FERNANDO BORGES MOREIRA DE LIMA - DF059374

ALEXANDRE SALLES STEIL - DF068200

ARTHUR AMORIM GURGEL DE SOUSA - DF075379

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E  
VENDA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : I I D E M I L

ADVOGADOS : MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - DF019524

FERNANDO BORGES MOREIRA DE LIMA - DF059374

ALEXANDRE SALLES STEIL - DF068200

ARTHUR AMORIM GURGEL DE SOUSA - DF075379

AGRAVADO : P E I G

ADVOGADOS: RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTED E  
OUTRO(S) - SP066355

MAURICE MARIE J VAN DEN B VAN HEEMSTED E - SP072272

ARMIN LOHBAUER - SP231548

### **TERMO**

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/11/2024 a 12/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 12 de novembro de 2024